



PAT Nº : 1071/2014 – 1ª URT, Protocolo 143728/2014-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 01077/SUMATI, de 15/07/2014
AUTUADA : JUCELIO LEANDRO PEREIRA – ME
ENDEREÇO : Rua Presidente Bandeira, 630, B – Lateral
Alecrim – Natal/RN
AUTUANTES : JOSÉ LUIZ DA SILVA JUNIOR, mat. 153.020-8,
JUDSON DA SILVA CORTEZ, mat. 153.080-1
WELSON PINHEIRO ROCHA, mat. 203.924-9
DENÚNCIA : Receber mercadoria em endereço diferente do constante
no documento fiscal.

DECISÃO Nº 244/2014 – COJUP

EMENTA: ICMS. RECEBER MERCADORIA EM ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE EM DOCUMENTO FISCAL. 1. Empresa devidamente inscrita no CCE/RN e no CNPJ. 2. Processo de alteração de endereço protocolado na JUCERN, antes do procedimento fiscal. 3. Na mesma data da lavratura do TAM e antes da lavratura do Auto de Infração foram atualizados os Cadastros de Contribuintes Nacional e Estadual. 4. Entendimento pela não configuração de depósito irregular de mercadorias. 5. **Ação fiscal improcedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Inferre-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 430, todos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo

Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por receber mercadoria em endereço diferente do constante em documento fiscal.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea "m", sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 7.398,86 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no mesmo valor.

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada assim apresenta sua defesa:

"Eu, Jucelio Leandro Pereira, portador do CPF nº 023.488.054-64, empresário individual da empresa JUCELIO LEANDRO PEREIRA ME de CNPJ nº 11.363.468/001-67 e inscrição estadual nº 20.224.861-5 venho mui respeitosamente de Vossa Senhoria, requerer o cancelamento do auto de infração de nº 1071/2014 lavrado no dia 15/07/2014, onde na ocasião da fiscalização foi relatado ao fiscal estadual que a empresa já tinha feito o aditivo de transferência de endereço desde o dia 02/06/2014 e que a DBE já tinha sido liberada pelo estado mediante a visita do fiscal a loja.

Em seguida foi protocolado este aditivo na JUCERN, onde por Lei teria o prazo máximo de ser julgado em 7 (sete) dias úteis a contar da data de entrada do processo, fomos varias vezes a JUCERN pedir agilidade no processo onde o mesmo passou do dia 14/06/2014 à 08/07/2014, fato este comprovado pelo extrato da movimentação do processo em anexo, junto com uma declaração assinada pela vice-presidente da JUCERN confirmando o erro daquele órgão.

Foi pedido ao agente fiscal, que desse um prazo de algumas horas para que fosse resolvido este problema, onde o mesmo não atendeu ao pedido, mas que de fato foi resolvido a documentação horas depois da notificação conforme documentos em anexo com as datas que comprovam estas informações.

Peço que observem este pedido, pois o comércio não está bom, e não tivemos culpa e nem intenção de lesar o fisco estadual, pois trabalhamos de forma correta e não podemos pagar pelo erro de outra repartição estadual que é a JUCERN."

DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se à impugnação aduzida aos Autos, os autores do procedimento fiscal assim se pronunciam:

"O contribuinte alegou que já tinha solicitado a mudança de endereço desde 02.06.2014, mas infelizmente já providenciou a mudança da operação comercial antes da sua total liberação, estando, portanto, funcionando de maneira irregular no endereço constante no Auto.

A JUCERN em momento algum declarou que tenha cometido erro no procedimento de transferência de endereço, portanto o contribuinte para dar início as operações comerciais no novo endereço deveria ter aguardado a conclusão de todos os órgãos.

O contribuinte confirma nas suas declarações que no momento da



abordagem estava funcionando irregularmente, tendo sido concluído a documentação e liberação posteriormente ao procedimento fiscal de termo de apreensão por recebimento em endereço divergente do documento fiscal, TAM 93476 de 08.07.2014 as 09.50 hrs.”

E finaliza:

“ Outrossim, diante do exposto, concluímos que o lançamento da multa, conforme determina RICMS/RN revestiu de plena legalidade. Submetemos o presente processo à autoridade julgadora de primeiras instância na expectativa da decisão pela PROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO.”

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 25, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

Nestes Autos o contribuinte é denunciado pelo descarrego em endereço divergente do documento fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM nº 93476, Demonstrativo de Cálculo e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.

Com base no que foi relatado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal e na observância dos documentos fiscais apresentados, verifica-se que as mercadorias em questão foram descarregadas em estabelecimento situado na Rua José Bento, 636, Alecrim, Natal/RN; local este diferente do indicado no campo “Endereço” das suas correspondentes Notas Fiscais de aquisição, qual seja Rua Presidente Bandeira, 630 B - Lateral, Alecrim, Natal/RN. Observa-se, também, que apesar de tal divergência, o Nome/Razão Social, e os números da Inscrição Estadual e do CNPJ são os mesmos constantes no já existente Histórico Cadastral de Contribuinte do Estado.

Nota-se, ainda, que a Empresa autuada protocolou Processo de alteração de endereço junto à JUCERN desde o dia 02/06/2014 (confirmado pelas informações de fls. 28 e 29) – data esta anterior à ação fiscal (lavratura do TAM):



não sendo ela (a Empresa) responsável pela demora em sua tramitação.

Ademais, na mesma data da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 93476, 08/07/2014, poucas horas depois, e antes da data da lavratura do Auto de Infração nº 01071/2014, 15/07/2014, tal Processo foi deferido pela JUCERN, e foram atualizados o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Cadastro de Contribuintes do Estado, conforme fls. 28 a 32; entendendo-se, daí, pela não configuração de depósito irregular de mercadorias ou em clandestinidade.

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02, lavrado contra a Empresa anteriormente qualificada.

Recurso de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 29 de agosto de 2014.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2